



**PROCESSO Nº** : 131172/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : AUDITORIA DE CONFORMIDADE  
**UNIDADE** : SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE CUIABÁ  
- SEMOB  
**GESTORES** : THIAGO FRANÇA CABRAL E OUTROS  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

### PARECER-VISTA Nº 5.111/2018

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXERCÍCIO DE 2016. SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE CUIABÁ - SEMOB. SISTEMA INTEGRADO DE TRÂNSITO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2014 E CONTRATO Nº 10.710/2014. PARECER VISTA APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. RETIFICAÇÃO, EM PARTE, DO PARECER Nº 3.320/2017 PARECER-VISTA PELA EXCLUSÃO DA MULTA IMPUTADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES MANTIDAS.

## 1. RELATÓRIO

01. Trata-se de **Auditoria de Conformidade** realizada pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria com objetivo de analisar o funcionamento do Sistema Integrado de Trânsito de Cuiabá, objeto do Contrato nº 10.710/2014 e Pregão Presencial nº 19/2014, no âmbito da Secretaria de Mobilidade Urbana de Cuiabá – SEMOB e do Fundo Municipal de Trânsito e transporte Urbano (FMTTUR), exercício 2016.

02. Os autos foram a julgamento na sessão plenária na data de 26/11/2018, momento em que o Procurador-geral de Contas requereu vista dos autos (Doc. Digital nº 235009/2018).





03. Vieram os autos para emissão de parecer-vista.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da impropriedade constatada, ora reformada

04. Inicialmente, este *Parquet* entende por bem uma análise mais apurada da irregularidade **HB06**, Achado nº 1 – Ausência de desconto nos dias em que os equipamentos ficaram sem funcionar, nos termos previstos nas cláusulas 9.6.4, 12.5 do Contrato nº 10710/2014.

05. Como se observa, a celeuma tombada na irregularidade supracitada diz respeito a uma suposta ausência de desconto nas medições ocorridas de janeiro a junho de 2016, relativo aos dias em que os equipamentos nº 32, 218, 256, 257, 258, 260 e 261 ficaram sem funcionar.

06. Vislumbra-se que após análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, a Equipe Técnica, em relatório conclusivo, converteu o apontamento em determinação à Secretaria de Mobilidade Urbana de Cuiabá – SEMOB para que esta: **a)** promovesse a glosa do valor de R\$ 42.647,17 (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) pago indevidamente, em face de inobservância do item 9.6.4; **b)** instaurasse de processo administrativo para apurar dano ao erário em outras situações não elencadas neste achado de auditoria, posto que as evidências apontadas ficaram restritas aos equipamentos 32, 218, 256, 257, 258, 260 e 261; **c)** promovesse diálogo com a empresa contratada para a adequação da solução de software, de forma a atender a previsão da cláusula 9.6.2

07. No mesmo norte, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.320/2017, de lavra do Procurador Gustavo Coelho Dechamps, manteve a irregularidade HB06, contudo opinou pela aplicação de multa aos senhores Ademir de





Arruda e Silva, Fiscal do Contrato e Gustavo Tiago da Silva Albino, Gestor do Contrato – em razão da ineficiência na fiscalização contratual, a qual contribuiu significativamente para a ocorrência das graves falhas apontadas.

08. O *Parquet* defendeu, em síntese, que em que pese os responsáveis e, conseqüentemente a SEMOB, tenham demonstrado a adoção de providências para que a empresa contratada disponibilizasse informações quanto à interrupção no funcionamento dos equipamentos, possibilitaram a execução do contrato sem um de seus elementos essenciais, qual seja, o Centro de Inteligência e Controle de Trânsito – CICT.

09. Frisou que o Centro de Inteligência e Controle de Trânsito – CICT é um dos Sistemas previstos no Termo de Referência do Pregão Presencial nº 19/2014/SEMOB e configura um elemento de suma importância para um diagnóstico preciso da real situação do tráfego. Isso porque, quando a SEMOB solicitou ao Consórcio novo sistema com maior eficiência e praticidade para realização do controle de funcionamento dos equipamentos, foi respondido que tal exigência somente poderia ser atendida após a implantação do CICT.

10. Por fim, defendeu que a demora na implantação do CICT<sup>1</sup>, quase 02 (dois) anos depois da assinatura do contrato, ocasionou, invariavelmente, descumprimento contratual e ineficiência nos mecanismos de controle, haja vista que a SEMOB permitiu que boa parte do contrato fosse executado sem um sistema essencial. Desta feita suscitou a hipótese de superfaturamento do contrato por inexecução de serviços.

11. Em sede de manifestação oral, o fiscal do contrato, Sr. Ademir de Arruda e Silva informou que houve um equívoco por parte do Ministério Público de Contas quanto ao CICT. Esclareceu que o CICT configura-se em verdade como um

---

1 Sistema foi implantado em 14/04/2016





centro integrado, no qual ficam lotados os agentes de trânsito que, por meio de sistema de vigilância correspondente a 32 câmeras espalhadas pela cidade, conseguem visualizar anomalias no trânsito como acidentes e/ou semáforos quebrados, para maior agilidade no atendimento. **Neste contexto, enfatizou que o CICT pode até auxiliar na detecção de problemas nos equipamentos eletrônicos por sinistros ocorridos na via, contudo este distingui-se do sistema de controle de funcionamento dos equipamentos.**

10. Por fim, salientou que as falhas no funcionamento dos equipamentos, elencados no Relatório de Auditoria, ocorreram por dano causado no laço magnético proveniente de sinistro e de infiltrações.

11. No mesmo norte, a defesa da empresa Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda solicitou a perda do objeto em relação a esse achado, tendo em vista que a empresa se predispôs a recolher aos cofres do município de Cuiabá o valor de R\$ 42.647,17 (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos ) decorrentes de pagamentos indevidos, em face da inobservância do item 9.6.4 da cláusula 9º do contrato.

12. Finalizou reforçando que a falha no funcionamento dos aparelhos decorreram de fatores externos alheios a vontade da empresa como infiltração do laço magnético e obras de infraestrutura nas via ocorridas sem o conhecimento da empresa.

13. O Gestor do Contrato, Sr. Gustavo Tiago da Silva Albino, sustentou por por sua vez, que a falha no funcionamento do sistema de fiscalização – radar e lombadas eletrônicas – era de difícil detecção haja vista os recursos disponibilizados para análise. Fortaleceu que as falhas nos aparelhos se deram por intempéries técnicas ocorridas no local de instalação.

14. Salientou ainda que a implantação do CICT não era primordial para a





identificação de falhas sistema de fiscalização eletrônica. Nestes termos, em razão da ausência de correlação entre a implantação do CICT e as falhas no sistema de fiscalização, bem como a devolução ao erário público dos valores pagos indevidamente, pugnou pela saneamento do achado.

15. Por fim, rechaçou a possibilidade de superfaturamento do contrato, uma vez que os pagamentos referentes ao CICT somente ocorreram após a sua implementação.

16. Da análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa em sede de alegações finais e reforçados na sustentação oral verifica-se que procede a argumentação, visto que o CICT corresponde a uma central de monitoramento do trânsito que não guarda correlação com a identificação de falhas no funcionamento dos sistemas de fiscalização eletrônica ou qualquer tipo e aprimoramento no respectivo sistema de controle. Desta feita, a demora na implantação do CICT não apresenta nexo causal com o Achado nº 01 - Ausência de desconto nos dias em que os equipamentos ficaram sem funcionar, nos termos previstos nas cláusulas 9.6.4, 12.5 do Contrato nº 10710/2014.

17. Cumpre enfatizar que foram anexados ao autos os relatórios de pagamentos do CICT, os quais somente ocorreram após sua implantação e funcionamento (21ª medição realizada em 01/2016). Outro ponto digno de nota, é que o Sr. Ademir de Arruda e Silva e o Sr. Gustavo Tiago da Silva Albino, somente foram nomeados a Fiscal e Gestor do Contrato, respectivamente, em 26/11/2015<sup>2</sup>, sendo assim, eventuais responsabilidades referentes a atos impróprios, somente podem ser atribuídas àqueles após esta data.

18. De outra banda, ficou demonstrado que os responsáveis foram diligentes em solicitar melhorias e adequações nos sistemas fornecidos pela empresa para uma melhor detecção de falhas, uma vez que verificaram o *software* utilizado

---

2 Portaria nº 018/2015, Diário Oficial de Contas nº 756, pag. 79





não estava permitindo ao Fiscal e ao gestor do contrato a identificação de defeitos no funcionamento dos aparelhos ocasionados por danos ao laço magnético (equipamentos 256, 257 e 258) e infiltrações (equipamentos 260 e 261).

19. No tocante aos valores pagos indevidamente em favor do Consórcio CMT – Cuiabá Monitoramento de Trânsito estes serão descontados de parcelas vincendas do contrato, sendo o plano de compensação anexo aos autos<sup>3</sup>.

20. Desta feita, o *Parquet* de Contas, em reforma ao parecer anterior, pugna pelo afastamento da multa referente a irregularidade HB06, achado nº 1.

### 3. ANÁLISE GLOBAL

21. Em análise final do conjunto de dados apurados, é possível extrair que, em que pese os argumentos apresentados no anterior parecer ministerial, este merece reforma, **porquanto, como bem afirmado em sustentação oral, houve um equivoco ao correlacionar a implantação do Centro de Inteligência e Controle de Trânsito – CICT ao sistema de controle de funcionamento dos equipamentos de fiscalização eletrônica.**

22. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **retificação do parecer ministerial de nº 3.320/2017, passando a posicionar-se pela exclusão da multa pertinente à irregularidade HB06 - Achado nº 1, em razão da ausência de negligência do Fiscal do Contrato e do Gestor do contrato em relação ao controle do funcionamento dos equipamentos de fiscalização eletrônica.**

### 4. CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art.

<sup>3</sup> Doc. Externo nº 82161/2018 e doc. Externo nº 30136/2018





51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela **retificação** do parecer ministerial n. 3.320/2017 (documento digital n. 224564/2017); e

b) pela **exclusão da multa** imputada ao Sr. Ademir de Arruda e Silva e ao Sr. Gustavo Tiago da Silva Albino, Fiscal e Gestor do Contrato nº 10.710/2014, respectivamente.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de novembro de 2018.**

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador-geral de Contas

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

